



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00003712020098140054

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO: VITORINO FELIX RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS: ANTONIO QUIRINO NETO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São João do Araguaia, que julgou procedente a ação indenizatória movida por VITORINO FELIX RIBEIRO DA COSTA.

O autor teve seu nome inserido indevidamente no SPC/SERASA, por uma suposta dívida contraída junto ao Banco requerido, dívida esta, que o autor nega veementemente tê-la feito. Contestação às 42/59.

Termo de Audiência às fls. 71/72, na qual foi proferida sentença, julgando procedente a demanda para condenar o Banco do Brasil a pagar o valor de R\$ 11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais) a título de danos morais.

Apelação do Banco do Brasil às fls. 75/85 alegando preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de relatório e no mérito inexistência do dever de indenizar ou reforma do valor da condenação.

Contrarrazões às fls. 98/104.

É o Relatório. Peça julgamento.

BELÉM, DE DE 2017

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00003712020098140054

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO: VITORINO FELIX RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS: ANTONIO QUIRINO NETO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DO



RELATÓRIO.

Observo que conforme prevê o art. 458 do CPC/73, são requisitos essenciais da sentença: o relatório - que conterà os nomes das partes, o pedido e a resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os fundamentos - em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o dispositivo - onde o julgador resolverá as questões submetidas pelas partes.

Theotônio Negrão assim preleciona sobre a matéria:

"Nula é a sentença de mérito que não contém os requisitos do art. 458, considerados por lei como essenciais. (...) Decreta-se de ofício a nulidade da sentença que não obedece ao disposto no art. 458 (JTA 51/181)" (Theotônio Negrão & José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2006 p. 505). Dito isso, no caso em análise, verifico que a sentença não observou os requisitos do artigo acima referido, notadamente diante da ausência do relatório.

Com efeito, o relatório é um dos requisitos essenciais da sentença (art. 458, I, do CPC/73), podendo ser suprimido somente em situações permitidas por lei, como a prevista na norma 9.099/95, o que não é o caso os autos, acarretando, portanto, nulidade da decisão.

Humberto Theodoro Júnior preleciona que:

"O relatório é introito da sentença no qual se faz o histórico de toda a relação processual. Deve conter "os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo" (art. 458, n° I). (...) O relatório, segundo Pontes de Miranda, 'é condição de validade da sentença'. Sua falta torna nula a decisão". (Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, vol. I, p. 548).

Vejamos a jurisprudência:

ApelaçãoCível

Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Data de Julgamento: 24/11/2016

Data da publicação da súmula: 16/12/2016

Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE 1. A sentença que não contém relatório e não expõe os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito, encontra-se eivada de nulidade, por violar o art. 93, IX, da CR/88 e art. 485 do CPC/1973.

Em face ao exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE RELATÓRIO, PARA CASSAR A SENTENÇA e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para que outra seja proferida, É como voto.

BELÉM, DE MARÇO DE 2017

Gleide Pereira de Moura
relatora



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 00003712020098140054

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

APELADO: VITORINO FELIX RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADOS: ANTONIO QUIRINO NETO

RELATORA: GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOME DO AUTOR INSERIDO INDEVIDAMENTE NO SPC/SERASA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA CONDENANDO O BANCO RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 11.820,00 (ONZE MIL OITOCENTOS E VINTE REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DO RELATÓRIO, ACATADA POIS A SENTENÇA NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO ART. 458, I, DO CPC/73, NOTADAMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DO RELATÓRIO. O RELATÓRIO É UM DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA SENTENÇA, PODENDO SER SUPRIMIDO SOMENTE EM SITUAÇÕES PERMITIDAS POR LEI, COMO A PREVISTA NA NORMA 9.099/95, O QUE NÃO É O CASO OS AUTOS, ACARRETANDO, PORTANTO, NULIDADE DA DECISÃO. POR VIOLAR O ART. 93, IX, DA CR/88 E ART. 485 DO CPC/1973. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Deso. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Maria Filomena Buarque, 3ª Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2017.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora